



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042251-23.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCILIO FELIX DE AGUIAR e outro

AGRAVADO: VASTHI DIAS DE FIGUEIREDO

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PESQUISA DE INVENTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. **PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório Distribuidor para pesquisa de eventual inventário da executada falecida e, por ora, a intimação por edital de eventuais herdeiros e interessados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042251-23.2026.8.19.0000

2. A questão em discussão consiste em definir se devem ser deferidas as diligências requeridas para viabilizar a sucessão processual da executada falecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regularização do polo passivo exige a identificação da existência de inventário ou arrolamento, nos termos das regras de sucessão processual previstas no Código de Processo Civil.

4. A expedição de ofício ao Cartório Distribuidor constitui medida adequada, simples e compatível com os princípios da cooperação e da efetividade processual.

5. A intimação por edital possui caráter excepcional e mostra-se prematura antes do esgotamento das diligências para localização do espólio, inventariante ou sucessores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa acerca da existência de inventário é diligência adequada para viabilizar a regularização do polo passivo após o falecimento da executada.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042251-23.2026.8.19.0000

2. A intimação por edital somente é cabível após a realização de diligências destinadas à identificação do espólio ou dos sucessores.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110 e 313.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de agravo de instrumento, em que figuram como agravante e agravadas as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por **Marcílio Felix de Aguiar** e **Júnia Augusta Ferreira Aguiar** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos do cumprimento de sentença, ao acolher embargos de declaração para desconstituir



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042251-23.2026.8.19.0000

sentença de extinção do feito, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Saquarema para pesquisa acerca da existência de inventário da executada falecida, bem como indeferiu, por ora, a intimação por edital de eventuais herdeiros e interessados.

Sustentam os agravantes que as diligências postuladas são indispensáveis à regularização do polo passivo da execução, diante do falecimento da executada, requerendo, em sede de tutela recursal, a imediata expedição do ofício e a intimação por edital de eventuais sucessores.

Deferida a tutela de urgência para expedição do ofício requerido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que, embora tenha acolhido os embargos de declaração para revogar a sentença de extinção do feito,



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042251-23.2026.8.19.0000

indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Saquarema para pesquisa acerca da existência de inventário da executada falecida, bem como indeferiu, por ora, a intimação por edital de eventuais herdeiros e interessados.

O recurso merece parcial provimento.

É incontroverso nos autos que a executada **Vasthi Dias de Figueiredo** faleceu no curso do cumprimento de sentença, impondo-se a observância das regras relativas à sucessão processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil.

A regularização do polo passivo constitui providência indispensável ao regular prosseguimento da execução, sendo certo que a identificação da existência de eventual inventário ou arrolamento representa diligência preliminar apta a viabilizar a identificação do espólio, do inventariante ou dos sucessores da devedora.

Nesse contexto, a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Saquarema revela-se medida adequada e consentânea com os princípios da cooperação e da efetividade processual, não impondo ônus desproporcional ao Juízo nem acarretando prejuízo às partes. Ao contrário, trata-se de providência



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042251-23.2026.8.19.0000

simples, destinada a permitir a regular formação da relação processual e a conferir impulso útil ao cumprimento de sentença.

Diversa, contudo, é a situação do pedido de intimação por edital de eventuais herdeiros e interessados.

A citação ou intimação por edital constitui modalidade excepcional de comunicação dos atos processuais, somente admissível quando demonstrada a impossibilidade de localização dos destinatários pelos meios ordinários previstos em lei.

No caso concreto, a própria diligência cuja realização ora se determina poderá revelar a existência de inventário regularmente instaurado ou de inventariante nomeado, circunstância apta a viabilizar a sucessão processual sem necessidade de adoção da medida excepcional postulada.

Desse modo, mostra-se prematuro determinar, desde logo, a intimação por edital, sem que antes se esgotem as diligências aptas à identificação do espólio ou dos sucessores da executada.

Assim, a decisão agravada merece reforma apenas para determinar a expedição do ofício pleiteado, devendo ser mantida, por ora, quanto ao indeferimento da intimação por edital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042251-23.2026.8.19.0000

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente a decisão agravada e determinar ao Juízo de origem a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Saquarema/RJ, a fim de que informe a existência de eventual inventário ou arrolamento em nome de **Vasthi Dias de Figueiredo**, indicando, em caso positivo, o respectivo número do processo e o inventariante nomeado, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora